



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

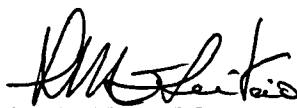
Processo nº. : 13558.000290/95-07
Recurso nº. : 14.521
Matéria : IRPF - Ex. 1992
Recorrente : MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.526

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), exigida de conformidade com previsto no art. 4º da Lei nº 8.218/91, com as alterações impostas pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não caracteriza inobservância do princípio da legalidade, uma vez que o percentual aplicado atende ao limite legal estabelecido para os lançamentos de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000290/95-07
Acórdão nº. : 104-16.526

PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a small dot above it.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000290/95-07
Acórdão nº. : 104-16.526
Recurso nº. : 14.521
Recorrente : MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL

RELATÓRIO

O contribuinte MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL, CPF nº 471.222.775-34, com domicílio na Cidade de ITABUNA/BA, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em SALVADOR (BA), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 45/51.

A exigência fiscal teve origem, com a emissão da Notificação de Lançamento de fls.01, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 12.319,58 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício de 100% (cem por cento) e demais encargos legais, relativo aos exercícios de 1992, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial apurado no mês de junho/92, resultante da aquisição de um veículo, por Cr\$.38.000.000,00, conforme nota fiscal nº 033216, emitida pela empresa Silveira S/A - Comércio Imp. e Exportação (fls.15).

Na peça impugnatória de fls.28/31, apresentada, tempestivamente, o interessado se insurge contra a exigência fiscal, onde expõe as seguintes alegações de defesa:

- argumenta que o veículo marca chevrolet, modelo Kadet SL, foi adquirido em doze prestações mensais, sendo que no ano de 1992 os pagamentos ocorreram nos meses de junho a dezembro, totalizando 18.317,78 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000290/95-07
Acórdão nº. : 104-16.526

- sustenta, ainda, que a aplicação da multa de ofício é confiscatória e fere aos princípios da legalidade, impessoalidade e do não confisco tributário, albergados na Constituição Federal.

Na decisão de fls.38/40, a autoridade singular, após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela defendente, conclui pela procedência da Ação Fiscal e manutenção parcial do crédito tributário constituído, baseando-se, em síntese, nas seguintes considerações:

- em parte, assiste razão ao contribuinte, uma vez que o contrato de abertura de crédito para financiamento direto ao usuário e demais documentos, onde se identificam as mesmas características do veículo descrito na nota fiscal série B-1, nº 033216, emitida pela empresa Silveira S/A - Comércio, Imp. e Exportação, em 12/06/92, comprovam o pagamento do veículo em parcelas;

- o somatório dos pagamentos efetuados no ano de 1992 (fls.34/36), em valor equivalente a 18.317,78 UFIR, quando deduzidos dos rendimentos auferidos pelo contribuinte no mesmo exercício, resulta em acréscimo patrimonial a descoberto no valor de 6.423.,35 UFIR;

- por outro lado, a aplicação da multa de ofício de 100% (cem por cento), com arrimo no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, não fere o princípio constitucional do não confisco porque multa não é tributo, é sanção de ato ilícito;

- em vista do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e do inciso I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, a multa de lançamento de ofício a ser aplicada sobre o tributo devido terá seu percentual reduzido para 75% (setenta e cinco por cento)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000290/95-07
Acórdão nº. : 104-16.526

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer da decisão de primeiro grau, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho na forma da peça de fls. 45/51, onde contesta apenas o percentual da multa de ofício de 75% mantido pelo julgador singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000290/95-07
Acórdão nº. : 104-16.526

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende o disposto no Decreto 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver no relatório, refere-se apenas sobre a multa de ofício, cujo percentual (75%) considera o recorrente ter caráter confiscatório e por isso, sua exigência constitui uma ilegalidade por inobservância das garantias constitucionais.

Esclareça-se, inicialmente, que a autoridade de primeira instância reduziu o percentual da multa do lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), em vista do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e do inciso I do Ato Declaratório (Normativo COSIT nº 01/97, cuja aplicação se impõe face a adoção do princípio da retroatividade benigna, consignado art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Quanto ao argumento da defesa de que a fiscalização teria aplicado penalidade ilegalmente ou com inobservância do princípio da legalidade, é de se esclarecer que a multa ofício imposta ao sujeito passivo, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), foi estabelecida com arrimo no artigo 4º da Lei nº 8.218/91. A exigência está, portanto, respaldada em ato legal, aprovado mediante processo legislativo regular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000290/95-07
Acórdão nº. : 104-16.526

Como se vê, improcede a alegação do contribuinte de que a cobrança de multa nesses percentuais caracterizaria inobservância do princípio da legalidade, uma vez que os percentuais aplicados atendem aos limites legais estabelecidos para os lançamentos de ofício.

Quanto a alegação de que a multa em questão tem caráter confiscatório e, por esta razão, caracteriza uma afronta as garantias constitucionais, se faz necessário relembrar o que a legislação diz a respeito.

Estabelece a Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

Art. 145 - A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco."(grifo nosso)

Diz ainda a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000290/95-07
Acórdão nº. : 104-16.526

"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

.....

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria."

Conforme se constata a Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, o que não se enquadra o caso em pauta, pois trata-se de penalidade pecuniária prevista em lei para as hipóteses de lançamento de ofício.

O CTN define com clareza que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, e que se divide em impostos, taxa e contribuições de melhoria. Logo se conclui que todas as alegações e julgados apresentados, por se reportarem a tributos, não se aplica à hipótese.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO